

### Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 354/XIII

<b>Diploma:</b>	Projeto Lei
<b>N.º:</b>	354/XIII
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	União dos Sindicatos de Aveiro
<b>Morada ou Sede:</b>	Av. Dr. Lourenço Peixinho, 173-5º Andar
<b>Local:</b>	Aveiro
<b>Código Postal:</b>	3850-167 Aveiro
<b>Endereço Eletrónico:</b>	<a href="mailto:usaveiro@cgtpaveiro.org">usaveiro@cgtpaveiro.org</a>
<b>Texto do Contributo:</b>	A Direcção Distrital da União dos Sindicatos de Aveiro, subscreve o parecer da CGTP-IN, que anexamos
<b>Data:</b>	17-02-2017 16:39:11

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **102/17**

Data: **16-02-2017**

Exmos. Senhores  
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança  
Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

[10ctss@ar.parlamento.pt](mailto:10ctss@ar.parlamento.pt)

Assunto: **Considerações sobre o Projeto de Lei 354/XIII, que reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em funções públicas.**

Exmos. Senhores,

O SITAVA entende que as alterações constantes do Projeto de Lei nº345/XIII são positivas e oportunas, nomeadamente por constituírem lacunas da Lei que careciam de ser preenchidas.

Neste quadro, apresentamos algumas sugestões, que talvez possam ser introduzidas em sede de discussão na especialidade:

1. Nos casos de não renovação do contrato a termo, o parecer da CITE deveria ser emitido num prazo coincidente com o prazo de aviso prévio para denúncia do contrato, de modo a que o direito seja exercido de forma equiparada ao que se encontra referido para os casos de despedimento já previstos no artigo 63º do Código do Trabalho;
2. Quanto ao artigo 114º, a nova previsão afigura-se-nos da maior oportunidade e necessidade, uma vez que ocorrem muitas situações durante o período experimental de trabalhadoras e trabalhadores especialmente protegidas/os, que careciam da previsão legal agora proposta;

3. Relativamente à nova disposição proposta para o artigo 45º (novo nº 6) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deveria prever-se expressamente um prazo de remessa à CITE para emissão do parecer, o qual sugerimos que seja nos 30 dias anteriores ao termo do período experimental, de modo a garantir que este parecer é emitido no tempo ainda compreendido no decurso do referido período, evitando assim a caducidade do contrato;
  
4. O mesmo procedimento seria válido para o artigo 64º nos casos de contratos a termo na função pública, cujo prazo de remessa à CITE para parecer deveria ser previsto nos mesmos termos já sugeridos no nº 1 desta apreciação.

**Data**

Lisboa, 16 de fevereiro de 2017

**Assinatura**



*Luís Rosa*

*Secretário-Geral*